



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.040, DE 2013 **(Do Sr. Nilson Leitão)**

Acrescentam inciso VIII e IX ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art..105

VIII - os veículos novos serão equipados com dispositivo, sensor sonoro, capaz de captar a presença de crianças e animais domésticos esquecidos no interior dos veículos quando o condutor se ausentar.

IX – os veículos novos ficam obrigados a sair de fábrica com farol automático, ligando concomitantemente à partida do automóvel”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa aprimorar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O número de crianças esquecidas no interior dos veículos vem crescendo assustadoramente. A vida estressante dos grandes centros urbanos aliado à correria do dia a dia contribui para essa triste estatística.

No mês de junho do corrente ano, em Cuiabá, uma professora esqueceu uma criança de 3 anos no interior do seu veículo. A menina veio a óbito após permanecer mais de quatro horas trancada no interior do veículo, não resistindo em decorrência do superaquecimento do sol da tarde.

Consta da matéria:

20/06/2013 09h16 - Atualizado em 20/06/2013 11h52

Criança morre após ser esquecida em carro por professora em MT

Menina de 3 anos ficou mais de quatro horas dentro de veículo.

Caso foi registrado em pátio de escola na cidade de Lucas do Rio Verde.

Denise Soares Do G1 MT

Menina morreu após ficar presa dentro de carro. (Foto: Polícia Civil)

Uma menina de três anos morreu após ser deixada dentro de um carro de passeio nesta quarta-feira (19) na cidade de [Lucas do Rio Verde](#), município que fica a 360 quilômetros de Cuiabá. De acordo com a Polícia Civil, a criança foi levada para o colégio por uma professora que é amiga da família, no entanto, teria sido esquecida pela mulher no veículo. A mãe da menina também é professora na mesma escola.

O caso foi registrado no pátio de uma escola particular que fica no Bairro Menino Deus. A mãe da menina pediu para que a professora, que é vizinha e amiga dela, fizesse o favor de levar a criança para o colégio. O trabalho de levar a menina era revezado pela mãe, pela professora e por outros familiares.

Por volta de 13h, a professora levou a menina, o filho dela de 8 anos e mais outra criança para o local. Somente no final da tarde a professora teria percebido que tinha esquecido a menina dentro do carro. A própria professora abriu o veículo e retirou a criança, que estava acomodada na cadeirinha de segurança.

“Fomos acionados 17h30 [horário de Mato Grosso] e já encontramos a criança que foi retirada do veículo e não apresentava sinais de vida. Ela [a menina] já apresentava rigidez e tinha secreção pela boca”, disse ao **G1** o sargento dos bombeiros que atendeu à ocorrência, Amaurício da Cunha. Segundo o delegado que investiga o caso, Marcelo Torachs, a professora entrou em estado de choque.

“A professora chegou às 13h, saiu com as outras crianças, esqueceu a menina e acionou o alarme do veículo. A criança ficou trancada até às 17h30 no interior do carro. Por conta do superaquecimento e do sol da tarde, a criança desidratou e veio a falecer”, explicou ao **G1** Torachs.

**Corpo está sendo velado em Lucas do Rio Verde.
(Foto: João Carlos Morandi/TVCA)**

Abalada, a professora precisou ser encaminhada para um hospital e medicada. A Polícia Civil informou que a educadora foi presa em flagrante por homicídio culposo [quando não há intenção de matar]. “Foi arbitrado uma fiança e ela deve responder o inquérito em liberdade. Como ela ficou muito mal em relação ao que aconteceu, ainda não conseguimos ouvi-la em depoimento”, completou o delegado. A polícia não sabe dizer se a menina dormiu dentro do veículo e ninguém percebeu.

Peritos da Perícia Oficial e Identificação Técnica (Politec) de [Sinop](#) foram acionados e constataram a morte da criança pelos fatores de desidratação e asfixia. Dentro do veículo os peritos perceberam alguns sinais na maçaneta e no vidro da porta, indicando que a menina ainda tentou sair do veículo.

O diretor da unidade, José Kolling, classificou a situação como 'uma fatalidade'. "Não conseguimos explicar o que aconteceu. Às vezes a mãe trazia, outras vezes era a professora. Suspendemos as atividades da escola e só voltaremos na segunda-feira (24)", contou.

O corpo da criança foi encaminhado ao Instituto Médico Legal (IML). O velório da menina está previsto para ser feito na igreja do Bairro Menino Deus.

<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2013/06/crianca-morre-apos-ser-esquecida-em-carro-por-professora-em-mt.html>

Sabidamente, este é apenas um entre tantos outros casos. Ademais, constitui uma pena perpétua para o responsável que, tendo a obrigação de vigilância de um incapaz, mesmo que de maneira não intencional, esquece-o no interior de um carro. Aliado à dor da perda, o responsável ainda responde por crime tipificado no Código Penal Brasileiro.

O inciso IX tornar obrigatório que o veículo novo saia de fábrica com o farol automático, ligando concomitantemente à partida do veículo. Trata-se de uma alternativa para evitar possíveis esquecimentos por parte dos condutores e diminuir o número de acidentes que a cada dia cresce de maneira avassaladora. Ademais, vivemos em um mundo globalizado, onde a tecnologia faz parte do desenvolvimento histórico, social e cultural de um país, capaz de contribuir para uma melhor condição da vida humana.

Dessa forma, dada à relevância e o interesse público presentes na proposição, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2013.

**Deputado Nilson Leitão
PSDB/MT**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

Seção II
Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO